



PROCESSO	13.959-9/2016
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
RESPONSÁVEL	SIDNEY PIRES SALOMÉ
ASSUNTO	AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXERCÍCIO DE 2016
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, destaco que a presente Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Araputanga atendeu ao disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ao art. 212, da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), e aos arts. 29, inciso II, e 149, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT (Regimento Interno – TCE/MT).

Ressalto ainda que os autos em exame foram devidamente analisados pela Secretaria de Controle Externo desta Relatoria e pelo Ministério Público de Contas, cumprindo, dessa forma, a realização do juízo de valor acerca das irregularidades remanescentes, as quais seguem devidamente identificadas e vinculadas aos respectivos responsáveis, como segue:

Achado nº 1 – Ineficiência dos procedimentos de controle de abastecimento

EC 05 Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa nº 14/2007 – TCE-MT).

Irregularidade atribuída ao Sr. Luis Carlos Henrique – Secretário Municipal de Finanças e Planejamento – período de 01/01/2016 a 10/05/2016.

Com relação à irregularidade identificada no **achado de nº 1**, conforme destacado pela equipe de auditoria, **o sistema de controle de abastecimento do Município de Araputanga é totalmente ineficiente**, uma vez que, de posse do cartão e



senha de um veículo legalmente cadastrado na Prefeitura, qualquer outro veículo pode facilmente ser abastecido sem nenhum infortúnio.

A equipe técnica solicitou ao Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, Sr. Luís Carlos Henrique, o cartão e a senha do veículo Amarok, Placa OBS-3663, que havia sido devolvido à locadora.

De posse do mencionado cartão e senha, dirigiu-se ao posto “Bola Sete” e observou que havia disponível para abastecimento do veículo devolvido um total de 1.500 litros de combustível. Ou seja, mesmo com a devolução do veículo locado, não ocorreu a baixa do cartão/senha de abastecimento.

Importante esclarecer que a ausência de baixa de veículo não mais pertencente à Prefeitura possibilita abastecimento de outro veículo diferente daquele devidamente cadastrado e autorizado.

Por isso, necessário se faz a verificação de que se houve abastecimento de veículo não cadastrado e autorizado e, assim, após analisar os relatórios técnicos de auditoria, **destaco que a ineficiência no controle de abastecimento não ocasionou dano ao erário**, razão pela qual o **apontamento deve ser mantido**, com a necessária expedição de **determinação** à Prefeitura Municipal de Araputanga, na pessoa de seu atual gestor ou a quem lhe suceder, **para que atue com maior rigor quanto ao controle de abastecimento da frota de veículos do Município**, visando tão somente a autorização de abastecimento de veículos que realmente possuam vínculo com a Administração Pública, **mas desnecessário se faz a aplicação de multa, visto que não houve dano ao erário.**

Achado nº 2 – Execução de serviços de transporte escolar com veículos em desacordo com o Código Brasileiro de Trânsito

NB 08. Diversos_graves_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997);



Achado n. 3 – Execução de serviços de transporte escolar sem o cumprimento de todos os requisitos exigidos para os condutores

NB 08 Diversos_grave_8. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997).

Irregularidade atribuída à Sra. Lindnalva de S. Andrade – Secretária Municipal de Educação – período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

As irregularidades identificadas nos **achados de nº 2 e 3** tratam de **execução de serviços de transporte escolar por veículos em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro e sem o cumprimento de todos os requisitos exigidos para os condutores.**

Apesar de a defendente ressaltar que, em geral, todos os veículos estavam em perfeitas condições de trafegabilidade e com todos os itens obrigatórios de segurança em funcionamento, **a equipe de auditoria asseverou que realizou inspeção nos referidos veículos em agosto de 2016 e constatou falhas**, tais como limpador de para-brisa inoperante; pneus gastos; lanternas de sinalização quebradas; e ausência de tacógrafos.

Em seguida a ex-Secretária de Educação informou que, após a visita dos auditores, as irregularidades foram solucionadas, no entanto não traz nenhum documento comprobatório, portanto, não obstante a defendente tenha informado que as duas irregularidades foram devidamente regularizadas, **não há como acolher tais justificativas**, tendo em vista que **não foi apresentado nenhum documento capaz de comprovar o alegado**, razão pela qual acompanho os posicionamentos da equipe de auditoria e do MPC e mantenho **o apontamento.**

A Constituição Federal de 1988 dispôs sobre a **educação** elevando-a à categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo precípua, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



Destaca-se, entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.

Sabe-se que o contexto social brasileiro é permeado pela desigualdade e pela falta de oportunidades ao exercício de muitos dos direitos fundamentais do cidadão. Esta realidade, por vezes, é tão forte que a simples disponibilização do ensino público e gratuito não é suficiente para assegurar o acesso e a permanência da criança e do jovem na escola.

O educando, em especial o mais carente, possui inúmeras dificuldades para se manter na escola, tais como: alimentação, transporte, vestuário e material didático para uso diário. Por essas razões, o oferecimento do ensino público gratuito, muitas vezes, não é suficiente para permitir o acesso desse aluno na escola ou mesmo para assegurar a sua permanência no ensino.

Foi pensando nessa realidade que o legislador constituinte atrelou ao dever de oferecer educação outras obrigações que se pode chamar de "acessórias", mas que, na verdade, complementam o direito ao ensino público e por meio das quais se possibilita o acesso e a permanência do educando no ambiente escolar.

No art. 208 da Carta Magna encontram-se as obrigações do Estado, no que tange ao oferecimento do ensino público. Trata-se de garantias asseguradas aos educandos, cuja finalidade é o efetivo exercício do direito à educação, estando, entre estas, o transporte escolar:

*“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;*



- II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;*
 - III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*
 - IV – educação infantil, em creche e pré-escola às crianças até 5 (cinco) anos de idade;*
 - V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;*
 - VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;*
 - VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.**
- § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo
§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. (grifei)

Esta obrigação é reproduzida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/96) ao dispor no inciso VI do art. 11, que compete ao município proporcionar o transporte escolar gratuito aos alunos da rede municipal, a saber:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)”.

Com efeito, a responsabilidade do Município não se resume ao mero fornecimento do transporte escolar. Tão importante quanto o fornecimento é a condição oferecida pelos veículos e a responsabilidade de quem os conduz.

Além do necessário alto nível de atenção e responsabilidade do motorista ao transportar crianças, o veículo deve passar por vistorias semestrais realizadas pelo Detran ou pelo órgão municipal de trânsito, devendo ser verificados: equipamentos obrigatórios e de segurança, como cintos para todos os ocupantes do veículo, pneus que ofereçam boas condições, extintor de incêndio, entre outros.

A má qualidade e a falta de segurança no transporte escolar das crianças brasileiras são responsáveis por inúmeros acidentes com consequências desastrosas tanto para as vítimas, quanto para as suas famílias.



Portanto, é de suma importância que os serviços de transporte escolar sejam realizados por veículos que estejam em conformidade com o Código Brasileiro de Trânsito, assim como os condutores atendam a todos os requisitos exigidos.

Por tais motivos, em razão do risco que a irregularidade proporciona, **aplico a multa pedagógica à Sra. Lindnalva de S. Andrade no valor de 10 UPF/MT para cada um dos achados nº 2 e 3, pela execução de serviços de transporte escolar com veículos em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro e pela execução de serviços de transporte escolar sem o cumprimento de todos os requisitos exigidos para os condutores**, com fundamento no artigo 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa – TCE/MT nº 17/2016.

Ademais, **determino** à Prefeitura Municipal de Araputanga, na pessoa de seu atual gestor ou a quem lhe suceder, que:

a) **exija das empresas contratadas o cumprimento de todos os requisitos obrigatórios para os condutores de veículos de transporte escolar, conforme disciplina a Lei nº 9.503/1997**, com o intuito de minimizar o risco à segurança dos usuários do serviço público e, assim, evitar contumácia das irregularidades dessa natureza nos próximos exercícios.

b) **encaminhe** a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do acórdão, documentos aptos a comprovar que os veículos destinados ao transporte escolar encontram-se em perfeitas condições de trafegabilidade e com todos os itens obrigatórios de segurança em funcionamento.

Achado nº 4 – Despesa antieconômica com locação de veículo

JB 01. Despesa_grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).



Achado nº 6 – Não elaboração de relatórios gerenciais de utilização e de custo de manutenção individualizada de veículo

EB 05 Controle_interno_grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal, art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

EB 06. Controle interno_grave_06. Descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade).

Irregularidade atribuída ao Sr. Sidney Pires Salomé – Prefeito Municipal de Araputanga – período de 30/04/2016 a 31/12/2016

Com relação à irregularidade descrita no **achado de nº 4**, sob a responsabilidade do Sr. **Sidney Pires Salomé**, ex-Prefeito do Município de Araputanga, cabe enfatizar que se trata de despesa realizada em face da locação de um veículo Honda Civic LXS, ano de fabricação e modelo 2009/2009, Placas NDZ-1581, para atender as necessidades básicas do gabinete da Prefeitura e demais Secretarias municipais.

O veículo mencionado foi locado junto à empresa Pedro José da Silva – ME, a qual celebrou com o Poder Executivo Municipal o ajuste, oriundo de contratação direta emergencial, na data de 16 de junho de 2016, conforme dispõe o Contrato nº 103/2016, com vigência de 3 (três) meses, no valor mensal de R\$ 4.500,00, totalizando R\$ 13.500,00.

A equipe de auditoria entendeu, em um primeiro momento, que:

*“(...) um veículo sem ser do tipo executivo e sem possuir câmbio automático, poderia suprir as **necessidades básicas** da Prefeitura Municipal e suas secretarias, sendo desnecessárias, portanto, tais características para a contratação como a ocorrida por aumentarem os custos de contratação (...).”*

Importante mencionar o estudo que a equipe técnica fez em relação ao valor da contratação ora em questão. Como não foi encontrado veículo similar pra realizar a cotação de preço – tendo em vista a antiguidade do carro e o seu modelo -, a cotação foi realizada com automóveis características próximas.



Na tabela 2, abaixo citada, estão detalhadas as informações necessárias ao entendimento e comparação dos valores das cotações recebidas pela equipe técnica e dos valores da contratação efetivada pela Prefeitura Municipal.

Das cotações realizadas pela equipe técnica, esse percentual variou entre 4,97 a 7,33% do valor total de cada veículo, com base e referência de valor de mercado como o informado pela tabela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – disponíveis no sítio www.fipe.org.br (consulta efetuada em dezembro de 2016) -, conforme Anexos do Relatório Técnico – Docs. Externos nº 220.665/2016 e nº 220.667/2016.

Tabela 2 – Comparação entre a pesquisa de preços para locação de veículos similares ao do Contrato nº103/2016 – Honda Civic LXS 2009

Veículo e Motorização	Ano de Fabricação	Valor tabela FIPE dez 2016 (R\$)	Valor orçamento aluguel por mês (R\$)*	% mensal em relação ao valor veículo	Locadora / Localização
FLUENCE 2.0 AUTOM. Renault**	2016	66.350,00	3.300,00	4,97	LOCA10 – Várzea Grande-MT
COROLLA 1.8 AUTOM. Toyota**	2015	61.309,00	4.500,00	7,33	EXPRESS Rent a Car – Várzea Grande-MT
CIVIC LXS 1.8 AUTOM. Honda**	2009	37.000,00	4.500,00	12,16	Impacto Pneu e Rodas- Araputanga MT

*com quilometragem livre e seguro total

**Tabela realizada pela equipe de auditoria em relatório técnico de defesa, documento digital nº 189474/2017

Deve-se mencionar ainda que houve divergência entre a Secex e o Ministério Público de Contas quanto ao método utilizado para calcular o dano ao erário em razão da locação do carro.

Sendo assim, em razão da gravidade da conduta, entendo que a multa a ser aplicada deve ser fixada em parâmetro além daquele estabelecido nos estreitos limites da classificação dessa irregularidade.



Com efeito, a Resolução Normativa nº 17/2016 estabelece no art. 3º, inciso II, alínea “a”, que na constatação da ocorrência de irregularidades classificadas como “graves”, como esta ora em análise, devem ter as multas fixadas entre 6 e 10 UPF/MT.

Entretanto, a própria Resolução Normativa nº 17/2016 prevê no art. 3º, § 3º, que, excepcionalmente, poderá ser imputada multa superior ao parâmetro máximo previsto neste artigo, desde que seja devidamente justificada na decisão, em razão da gravidade da conduta ou do resultado, como pode ser conferido na transcrição abaixo:

Art. 3º [...]

§ 3º. Excepcionalmente, poderá ser imputada multa superior ao parâmetro máximo previsto neste artigo, desde que devidamente justificada na decisão, em razão da gravidade da conduta ou do resultado.

Esse valor encontra-se abaixo do patamar máximo de 1.000 UPF previsto no art. 75, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), que é a norma legal aplicável ao caso, abaixo transcrita:

*Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:
[...]*

Parágrafo único. Nas infrações enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

Portanto, há um descompasso entre o que a Lei Orgânica deste Tribunal dispõe acerca dos limites para multas, com o que consta na Resolução Normativa nº 17/2016.

A Lei Orgânica foi intensamente mitigada pela Resolução Normativa nº 17/2016, pois a observância dos limites ali impostos na aplicação de multas pelo TCE-MT leva em alguns casos à sua inoquidade prática.



Isso porque os valores nela estabelecidos para sanção nas irregularidades com uma gravidade mais acentuada, como neste caso, podem se mostrar irrisórios. Com isso, mostram-se inócuas em sua aplicabilidade, ante a pouca efetividade que terão no caráter pedagógico imposto aos maus gestores, como forma de compeli-los a não praticar tais condutas.

Por esse motivo, em decorrência de que não seria alcançado o intento do que prevê o art. 75, da Lei Orgânica do TCE-MT, caso fossem observados os limites expressos na Resolução Normativa nº 17/2016, para a conduta em análise, a sanção aplicável a este apontamento deve ter a aplicação da excepcionalidade trazida pelo art. 3º, § 3º, da referida norma.

Do contrário, a observância dos limites acima referidos redundaria em sanção inócua do ponto de vista material, pela desproporcionalidade dos limites para multa em comparação à gravidade das condutas.

Dessa forma, **diante da necessidade de se repreender a grave conduta referenciada no achado nº 4, a multa a ser aplicada ao sr. Sidney Pires Salomé, ex-prefeito do Município de Araputanga, deve ser fixada no montante de 20 UPF/MT, com base no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), combinado com o artigo 3º, § 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016 (que estabelece a graduação de valores para a imputação de multas aos responsáveis e dá outras providências), na forma de fundamentação prevista o art. 286, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (dispositivo este com a redação dada pela Resolução Normativa nº 10/2017).**

Quanto ao **achado de nº 6, que trata da ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos e do descumprimento das normas de rotinas internas, ainda sob a responsabilidade do Sr. Sidney Pires Salomé, coaduno com o entendimento da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas.**



Pelo exposto, **mantenho a irregularidade de nº 6 e determino** à Prefeitura Municipal de Araputanga, na pessoa do seu atual gestor ou a quem lhe suceder, que **implante os procedimentos de controle sobre a utilização de toda a frota do Município**, por meio de elaboração de relatórios gerenciais dos custos de utilização e manutenção de cada veículo.

Por fim, em razão da inobservância da recomendação exposta no Acórdão nº 3.355/2015 – TP, que tratou do julgamento das Contas Anuais, referentes ao exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Araputanga, **aplico multa no valor de 10 UPF/MT ao Sr. Sidney Salomé Pires em razão do achado nº 6**, por descumprimento de recomendação deste Tribunal, com fundamento no art. 2º, inciso III, c/c o artigo 3º, inciso II, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa – TCE/MT nº 17/2016.

Achado nº 5 – Ausência de preenchimento dos usuários de bordo dos veículos da Secretaria Municipal de Educação

EB 05. Controle interno_grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal, art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

EB 06. Controle interno_a_classificar_06. Descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade).

Irregularidade atribuída ao Sr. Rosiron Rodrigues Guimarães – Responsável pelo Sistema Administrativo de Transportes – período de 01/01/2016 a 31/12/2016

No que tange à irregularidade identificada no **achado de nº 5**, inicialmente cumpre esclarecer que não obstante o defendente tenha informado que a irregularidade já foi devidamente regularizada, **não há como acolher tais justificativas**, tendo em vista que, conforme demonstrado nos autos, **não foram juntados documentos capazes de comprovar o alegado**.



Válido ressaltar que o Município de Araputanga possui norma que disciplina a matéria, qual seja, a Norma Interna Municipal nº 03/2008, que em suas disposições gerais prevê o seguinte:

“3) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

3.2) Toda a máquina ou veículo que for abastecido, independente do local de abastecimento, deverá ter o registro efetuado no Diário de Bordo;

3.3) Nenhum veículo deverá circular sem o Diário de Bordo.” (grifei)

Conforme relatado pela equipe técnica, é fato incontroverso que dos 07 (sete) ônibus escolares listados, apenas 04 (quatro) possuíam o adequado preenchimento dos diários de bordo.

Conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, o Diário de Bordo é essencial para o controle interno do órgão, fazendo-se necessário o seu constante preenchimento, o que prejudica eventual apuração de responsabilidade em caso de acidente, ou prorrogação de gastos com combustível e manutenção dos veículos.

Dessa forma, em consonância com os posicionamentos expostos tanto pela equipe de auditoria e quanto pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade e aplico multa ao Sr. Rosiron Rodrigues Guimarães no valor de 6 UPF/MT para o achado nº 5**, pelo descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade), com fundamento no artigo 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa – TCE/MT nº 17/2016.

Sendo assim, **determino** à Prefeitura Municipal de Araputanga, na pessoa de seu atual gestor ou a quem lhe suceder, que **implantem os procedimentos de controle sobre a utilização de toda a frota do Município**, por meio da elaboração de relatórios gerenciais dos custos de utilização e manutenção de cada veículo de propriedade do Poder Executivo Municipal de Araputanga/MT.



DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 2.907/2017, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e **VOTO** no sentido de:

- a) **CONHECER** o presente processo de Auditoria de Conformidade, com **determinações legais e aplicação de multa** aos responsáveis pelos apontamentos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, no art. 212, da Constituição Estadual, nos arts. 35 e 36, da Lei Complementar nº 269/2007, e nos arts. 29, inciso II, e 149, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE-MT;
- b) **APLICAR MULTA DE 10 UPF/MT** à Sra. **Lindnalva de S. Andrade pelo achado 2** pela execução de serviços de transporte escolar com veículos em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro, com fundamento no artigo 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa – TCE/MT nº 17/2016.
- c) **APLICAR MULTA DE 10 UPF/MT** à Sra. **Lindnalva de S. Andrade pelo achado 3** pela execução de serviços de transporte escolar sem o cumprimento de todos os requisitos exigidos para os condutores, com fundamento no artigo 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa – TCE/MT nº 17/2016.
- d) **APLICAR MULTA DE 20 UPF/MT** ao Sr. **Sidney Pires Salomé pelo achado nº 4**, pela realização de despesas consideradas não autorizadas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais ou ilegítimas, com fundamento no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), combinado com o artigo 3º, § 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016, na forma de fundamentação prevista o art. 286, § 2º,



do Regimento Interno deste Tribunal (dispositivo este com a redação dada pela Resolução Normativa nº 10/2017.

e) APLICAR MULTA DE 10 UPF/MT ao Sr. Sidney Pires Salomé pelo achado nº 6, não elaboração de relatórios gerenciais de utilização e de custo de manutenção individualizada de veículo, com fundamento no art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa – TCE/MT nº17/2016, e por descumprimento de recomendação deste Tribunal, com fundamento no art. 2º, inciso III, c/c o artigo 3º, inciso II, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa – TCE/MT nº 17/2016.

f) APLICAR MULTA DE 6 UPF/MT ao Sr. Rosiron Rodrigues Guimarães pelo achado nº 5, em razão do descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade), com fundamento no artigo 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa – TCE/MT nº 17/2016.

g) DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Araputanga, na pessoa do seu atual gestor ou a quem lhe suceder, que:

g.1) atue com maior rigor acerca do controle de abastecimento, para que somente sejam autorizados abastecimentos de veículos que possuam realmente vínculo com a Administração Pública municipal, conforme irregularidade exposta no **achado de nº 01**;

g.2) exija das empresas contratadas o cumprimento de todos os requisitos obrigatórios para os condutores de veículos de transporte escolar, conforme disciplina a Lei nº 9.503/1997, com o intuito de minimizar o risco à segurança dos usuários do serviço público, e assim evitar contumácia das irregularidades



dessa natureza nos próximos exercícios, de acordo com a irregularidade apresentada no **achado de nº 02 e 03**;

g.3) encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do acórdão, documentos aptos a comprovar que os veículos destinados ao transporte escolar encontram-se em perfeitas condições de trafegabilidade e com todos os itens obrigatórios de segurança em funcionamento.

g.4) implante os procedimentos de controle sobre a utilização de toda a frota do Município, por meio de elaboração de relatórios gerenciais dos custos de utilização e manutenção de cada veículo de propriedade do Poder Executivo de Araputanga/MT, de acordo com as **Irregularidades de nº 05 e 06**.

É como voto.

Cuiabá/MT, 09 de maio de 2018.

(assinatura digital)

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013